APROVADO
EM: 03 / 07 / 2019
SESSÃO N. 28ª
Presidente:
Marcelo Aparecido G. Godoi
Presidente

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N°.: 038/2019, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

"Institui Programa para a Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS Municipal, e dá outras previdências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Ipameri, o **Programa de Recuperação Fiscal – "REFIS MUNICIPAL ano 2019"**, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como, efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, taxas e programas Municipais, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, Taxa de Licença e Fiscalização, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, inscritos em dívida ativa ou não, Ações judiciais Ajuizadas pelo Município, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, sejam decorrentes de obrigação própria.

Art. 2º - O ingresso no **REFIS MUNICIPAL**, dar-se-á por opção expressa do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais e não fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único – O ingresso no **REFIS MUNICIPAL** implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 3º - A opção pelo **REFIS MUNICIPAL**, poderá ser formalizada até o dia 30 de setembro de 2019, mediante utilização do "Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL", conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria da Gestão Administrativa Municipal.

APROVADO
EM: 04 / 07 / 2019
SESSÃO N. 29ª
Presidente:
Marcelo Aparecido G. Godoi
Presidente

§1º - Os pedidos de parcelamento pressupõem:

I – confissão e aceitação, em caráter irrevogável e irretratável, da

dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II – renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no *pedido por opção do contribuinte.*

§2º - O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

§3º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2019, dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, através de requerimento específico, em formulário próprio, elaborado pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, nos termos disciplinados nesta Lei, acompanhada da seguinte documentação:

APROVADO
EM: 03/07/2019
SESSÃO N. 28ª
Presidente:
Marcelo Aparecido G. Godoi
Presidente

I - PESSOAS FÍSICAS

a) Documento de Identificação;
b) CPF;
c) Comprovante de Residência; e
d) Procuração (quando o imóvel não pertencer à pessoa).

II - PESSOAS JURÍDICAS

APROVADO
EM: 04/07/2019
SESSÃO N. 29ª
Presidente:
Marcelo Aparecido G. Godoi
Presidente

a) Contrato Social;
b) Documento de Identificação dos Sócios;
c) Comprovante de Residência dos Sócios; e
d) Procuração (quando o imóvel não pertencer à pessoa).

Art. 4º - Os créditos tributários e não tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no **REFIS MUNICIPAL,** devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 03 (três) parcelas, sendo uma entrada e duas sucessivas, mediante assinatura do termo de opção do REFIS, com redução no respectivo valor da multa e juros, nos seguintes percentuais:

I – À vista: 99% (noventa e nove por cento) sobre juros e multas;
II – Em até 03 parcelas: 90 % (noventa por cento) sobre juros e

multas.

§ 1º- A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§ 2º - As parcelas mensais vincendas a partir da assinatura do termo de opção do REFIS, estarão sujeitas à correção monetária nos termos previstos na legislação Municipal.

Art. 5º - Na hipótese de atraso no pagamento parcelado, por mais de 30(trinta) dias ou 01 (uma) parcela, fica o mesmo cancelado, não sendo permitido o reparcelamento, implicando no acréscimo dos valores que haviam sido dispensados por esta Lei.

Art. 6º - O contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente Lei fica isento do pagamento de honorários advocatícios nos casos em que já houve o ajuizamento da cobrança.

Art. 7º - Nos casos em que a dívida esteja em processo de cobrança judicial, será efetuado o levantamento das custas do processo, junto ao cartório do Foro local, devendo o valor ser recolhido no ato da confissão da dívida, para que possa ser requerido o arquivamento administrativo do processo até a liquidação da dívida.

Art. 8º - Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 9º – O parcelamento de que trata o Artigo 4º desta Lei, somente será deferido quando o valor da parcela for igual ou superior ao valor de uma Unidade Fiscal do Município – 01 UFIP – R$ 61,87 (sessenta e um reais e oitenta e sete centavos).

APROVADO
EM: 03/07/2019
SESSÃO N. 28ª
Presidente:
Marcelo Aparecido G. Godoi
Presidente

APROVADO
EM: 04/07/2019
SESSÃO N. 29ª
Presidente:
Marcelo Aparecido G. Godoi
Presidente

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de Dotação Orçamentária própria do orçamento 2019.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de 2019.

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

APROVADO
EM: 03/07/2019
SESSÃO N. 28ª
Presidente:
Marcelo Aparecido G. Godoi
Presidente

APROVADO
EM: 04/07/2019
SESSÃO N. 29ª
Presidente:
Marcelo Aparecido G. Godoi
Presidente